



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16020.720062/2019-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-009.456 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CRISTIANO ZAPPAROLLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos (Súmula CARF n° 133).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Conforme Termo de Constatação e de Conclusão da Ação Fiscal (e-fls. 166/167 do Volume D), o Contribuinte, durante toda a ação fiscal, não atendeu a nenhuma das intimações expedidas pela Fiscalização, o que ensejou a aplicação da multa agravada (112,5%), nos termos do art. 44, § 2º, da Lei n° 9.430, de 1996.

Em sessão plenária de 19/03/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n° 2202-002.596 (e-fls. 347 a 364), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA AGRAVADA – DEPÓSITO BANCÁRIO.

Indevido o agravamento de multa quando a própria inércia do contribuinte (i) é pressuposto para aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9430/96 e (ii) não impediu ou dificultou a constituição do crédito tributário.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos Rafael Pandolfo (Relator), Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior que acolhem a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. QUANTO AO MÉRITO: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a do percentual de 112,5% para 75%.

O processo foi encaminhado à PGFN em 15/05/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 365) e, em 20/05/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 366 a 372 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 373), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando **revisar o agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 16/10/2015 (e-fls. 374 a 378).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo, e assim, no momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas previstas, cabe o agravamento da penalidade, não competindo ao agente administrativo fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade;

- se não há nenhuma dúvida de que o Contribuinte não atendeu de modo completo às solicitações do fisco, não há que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos;

- assim, ao afastar a multa, o julgado recorrido terminou por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei;

- portanto, deve ser restabelecido o percentual de 112,5% para a multa aplicada, já que a conduta praticada enquadra-se na hipótese do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996 e não há nenhuma exceção quando a autuação fiscal decorre da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o provimento do Recurso Especial.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (fls. 393).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, em que houve o agravamento da multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Colegiado recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo o percentual da multa de ofício a 75%. Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir o **agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996**, requerendo o restabelecimento do percentual de 112,5%.

A matéria já foi sumulada no âmbito do CARF, com a aprovação do Enunciado de Súmula nº 133, em 03/09/2019:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim, tendo em vista que se trata de autuação por presunção de omissão de rendimentos (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996) e o agravamento da penalidade ancorou-se unicamente na falta de atendimento à intimação, é de se aplicar o enunciado acima.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.456 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16020.720062/2019-51